SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122912 - PR (2026/0350231-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MANOEL HENRIQUE DUBOC TERRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 12.790/2025. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR O DANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado, visando a restabelecer indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025.

2. O Tribunal de origem deu provimento a agravo em execução ministerial e revogou o indulto concedido pelo Juízo das execuções, por ausência de demonstração de arrependimento posterior ou de espontânea vontade de reparar o dano, além de referência aos critérios objetivos do decreto (soma das penas e limites do art. 9º).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: i) saber se a interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, dispensa, diante da presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º, a demonstração oportuna de arrependimento ou de vontade de reparar o dano para a concessão do indulto; e ii) saber se a representação pela Defensoria Pública basta para,

Documento eletrônico VDA60934790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d0bad6ed-3dd0-4448-93ac-afacc41e167c

por si só, comprovar a hipossuficiência econômica e afastar a exigência de atos que evidenciem a intenção reparatória.

III. Razões de decidir

4. O decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, impondo-se a observância estrita dos requisitos fixados pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa prevista na CF, art. 84, XII.

5. A interpretação sistemática do art. 9º, XV, c/c os arts. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, e 16 e 65, III, *b*, do Código Penal, revela que a presunção de hipossuficiência afasta a exigência de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar, seja reconhecida na sentença pelas referidas normas penais, seja por ato posterior inequívoco do condenado.

6. No caso, não há notícia de arrependimento posterior nem de espontânea vontade de reparar o dano, circunstância que impede a concessão do indulto na hipótese do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025.

7. A representação pela Defensoria Pública não é suficiente para comprovar a intenção reparatória nem para afastar a exigência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparar.

8. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d0bad6ed-3dd0-4448-93ac-afacc41e167c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122912 - PR (2026/0350231-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MANOEL HENRIQUE DUBOC TERRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 12.790/2025. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR O DANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado, visando a restabelecer indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025.

2. O Tribunal de origem deu provimento a agravo em execução ministerial e revogou o indulto concedido pelo Juízo das execuções, por ausência de demonstração de arrependimento posterior ou de espontânea vontade de reparar o dano, além de referência aos critérios objetivos do decreto (soma das penas e limites do art. 9º).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: i) saber se a interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, dispensa, diante da presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º, a demonstração oportuna de arrependimento ou de vontade de reparar o dano para a concessão do indulto; e ii) saber se a representação pela Defensoria Pública basta para,

Documento eletrônico VDA60462536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: a1150b62-b666-447d-9747-e9604e602d7b

por si só, comprovar a hipossuficiência econômica e afastar a exigência de atos que evidenciem a intenção reparatória.

III. Razões de decidir

4. O decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, impondo-se a observância estrita dos requisitos fixados pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa prevista na CF, art. 84, XII.

5. A interpretação sistemática do art. 9º, XV, c/c os arts. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, e 16 e 65, III, *b*, do Código Penal, revela que a presunção de hipossuficiência afasta a exigência de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar, seja reconhecida na sentença pelas referidas normas penais, seja por ato posterior inequívoco do condenado.

6. No caso, não há notícia de arrependimento posterior nem de espontânea vontade de reparar o dano, circunstância que impede a concessão do indulto na hipótese do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025.

7. A representação pela Defensoria Pública não é suficiente para comprovar a intenção reparatória nem para afastar a exigência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparar.

8. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL HENRIQUE DUBOC TERRA contra decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MANOEL HENRIQUE DUBOC TERRA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Agravo em Execução n. 4001938-68.2026.8.16.4321).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância deferiu o pedido de indulto da pena formulado pelo ora paciente com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 (e-STJ fls. 28/29).*
>
> *Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante a Corte local, que deu provimento ao recurso para revogar o benefício, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 13):*

Documento eletrônico VDA60462536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: a1150b62-b666-447d-9747-e9604e602d7b

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO QUE RECONHECEU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA PRESUMIDA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO SENTENCIADO EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA – INVIABILIDADE – BENEFÍCIO QUE EXIGE NÃO APENAS A DISPENSA DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO NAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS, MAS, TAMBÉM A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR ARREPENDIMENTO OU INICIATIVA VOLUNTÁRIA VOLTADA À REPARAÇÃO OU MITIGAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO – PRECEDENTE DESTA CORTE. REQUISITO OBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que, "ao dizer que a reparação é excetuada para quem é assistido pela Defensoria, o Presidente da República não exigiu uma "prova de intenção" ou "sentimento de arrependimento"", de forma que "exigir que o réu comprove uma vontade de reparar algo que ele legalmente não tem condições de pagar cria um requisito subjetivo não previsto na norma e invade a competência privativa da Presidência da República" (e-STJ fl. 7).

Ao final, requer o restabelecimento do indulto.

No agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que "*não há no texto do Decreto Presidencial nº 12.790/2025 absolutamente nenhum dispositivo que imponha, para a hipótese do inciso XV de seu art. 9º, a demonstração da voluntariedade do condenado, mesmo porque a exteriorização da vontade real de reparação só pode ser realizada por quem tem condições econômicas e financeiras de fazê-lo*" (e-STJ fl. 61).

Sustenta que "*ausência de pagamento ou de atos voluntários de ressarcimento, quando decorrente da absoluta incapacidade financeira do paciente, não pode transmudar-se em via transversa para obstar a extinção de sua punibilidade, sob pena de chancelar-se inadmissível punição perpétua calcada na vulnerabilidade econômica do cidadão*" (e-STJ fl. 64).

Diante dessas considerações, "*requer a reconsideração da decisão, ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer a decisão que concedeu o indulto penal ao sentenciado nos termos do Decreto Presidencial nº 12.790/2025*" (e-STJ fl. 66).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60462536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: a1150b62-b666-447d-9747-e9604e602d7b

Inicialmente, confiram-se os fundamentos expostos pelo Tribunal de origem para dar provimento ao agravo em execução ministerial e revogar o indulto concedido pelo Juízo das execuções (e-STJ fls. 15/16, grifo nosso):

> *Embora o Sentenciado tenha sido condenado por crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, circunstâncias estas que, em tese, se enquadrariam ao caso, a concessão do indulto não pode ser analisada de forma isolada, desconsiderando as limitações expressamente estabelecidas no próprio Decreto.*
>
> *No caso em apreço, o art. 9°, inciso XV, do Decreto Presidencial n° 12.790/2025 prevê a concessão de indulto a condenados por crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que, até 25 de dezembro de 2025, , nos termos do art. 16 ou dotenham reparado o dano causado art. 65, III, 'b', do Código Penal, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas no art. 12, §2°, do referido Decreto.*
>
> *A interpretação do dispositivo evidencia que a norma não exige, tão somente, a comprovação de hipossuficiência econômica do Sentenciado, mas, sim, faz remissão a institutos penais que pressupõem conduta voluntária posterior ao crime, revalorada de arrependimento ou de iniciativa voltada à reparação do dano ou à mitigação de suas consequências.*
>
> *Nesse contexto,* ***embora a atuação da Defensoria Pública possa indicar, em tese, situação de vulnerabilidade econômica, circunstância esta que poderia relativizar a exigência de reparação integral, tal presunção, por si só, não é suficiente para suprir a ausência de qualquer elemento que demonstre arrependimento ou iniciativa voluntária de reparação, ainda que parcial.***
>
> ***Ocorre que, no caso concreto, não há nos autos quaisquer indicações de que o Sentenciado tenha adotado espontaneamente medida destinada à reparação do dano ou à redução das consequências do delito.***
>
> *Ainda assim, a decisão agravada fundamentou-se, exclusivamente, no fato de o Reeducando estar assistido pela Defensoria Pública, concluindo, a partir desta premissa, pelo automático preenchimento do requisito legal.*
>
> *Tal entendimento, contudo, amplia indevidamente o alcance do Decreto, esgotando a remissão normativa aos institutos do arrependimento posterior e da atenuante da reparação do dano, os quais pressupõem manifestação concreta de vontade do Agente.*
>
> [...]
>
> *Desta forma, dá-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, a fim de reformar a decisão que concedeu indulto ao Sentenciado, nos termos da fundamentação.*

Conforme destacado na decisão ora agravada, esta Corte Superior, em diversos julgamentos, posicionou-se no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode afastar a necessidade de reparação do dano, mas permanece imprescindível a demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar o dano.

Documento eletrônico VDA60462536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: a1150b62-b666-447d-9747-e9604e602d7b

Com efeito, o próprio texto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, remete a artigos do Código Penal e, também, às hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo diploma legal, razão pela qual devem ser reunidos quando interpretados.

Eis o teor dos referidos dispositivos (grifo nosso):

> *DECRETO N. 12.790/2025*
>
> ***Art. 9º*** *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
>
> [...]
>
> *XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025,* ***tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848****, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,* ***excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º****, deste Decreto; ou*
>
> [...]
>
> *CÓDIGO PENAL*
>
> ***Arrependimento posterior*** *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*
>
> *Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.*
>
> [...]
>
> ***Circunstâncias atenuantes***
>
> *Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:*
>
> [...]
>
> *III - ter o agente:*
>
> [...]
>
> *b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;*

No caso sob apreciação, por mais que seja afastada a necessidade de reparação do dano em virtude da hipossuficiência presumida do sentenciado, os fundamentos constantes do acórdão impugnado atestam a inexistência de arrependimento posterior do recorrente, bem como de fato que demonstre a sua espontânea vontade de evitar ou reparar o dano, circunstância que impede a concessão do indulto, conforme a jurisprudência majoritária desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60462536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: a1150b62-b666-447d-9747-e9604e602d7b

Assim, para se promover a revisão das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida inadmitida na estreita via do *habeas corpus*.

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.*
>
> *2.* ***A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.***
>
> *3. No caso concreto, o paciente cumpre pena de 3 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão por furto e furto qualificado. Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.059.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a concessão de indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c. c. art. 12, § 2º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.*
>
> *2. A instância de origem consignou que não houve comprovação de reparação do dano, requisito essencial para o reconhecimento do indulto,*

Documento eletrônico VDA60462536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: a1150b62-b666-447d-9747-e9604e602d7b

afastando a aplicação da presunção de hipossuficiência econômica, por ter sido a reeducanda assistida pela Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que não foram comprovadas a reparação do dano e a hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.

5. ***A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).***

6. ***No caso, não existe direito a o indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano.***

7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.053.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60462536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: a1150b62-b666-447d-9747-e9604e602d7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.912 / PR

Número Registro: 2026/0350231-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
40002689720238164321 40019386820268164321

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MANOEL HENRIQUE DUBOC TERRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANOEL HENRIQUE DUBOC TERRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60933617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:14
Código de Controle do Documento: 21f1f808-6791-4baa-aeec-e10c568093e9

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:14
Código de Controle do Documento: 21f1f808-6791-4baa-aeec-e10c568093e9